



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.358/15

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, sob a responsabilidade do **Sr. Ricardo Barbosa (01.01.2014 a 03.04.2014)** e do **Sr. João Azevedo Lins Filho (04.04.2014 a 31.12.2014)**, relativa ao exercício de **2014**, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 716/35 dos autos, com as seguintes considerações:

A Lei nº 3.457, de 31 de dezembro de 1966, criou a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, com personalidade jurídica, autonomia financeira e as seguintes finalidades:

- Administrar e operar o Fundo Especial de Obras Públicas do Estado - FEOPE;
- Executar, em caráter exclusivo, as obras públicas previstas no orçamento do Estado, as que forem delegadas à execução estadual ou as decorrentes de contratos, convênios e acordos firmados pelo Estado com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- Executar, em caráter exclusivo, os reparos, consertos e demais serviços necessários à conservação e manutenção dos próprios do Estado;
- Executar o planejamento físico de todas as obras referidas na alínea anterior, mediante as especificações técnicas e econômicas que lhe forem proporcionadas pela Secretaria de Estado competente, através do Conselho do Secretariado;
- Assessorar tecnicamente o Conselho do Secretariado no exame da viabilidade técnica e econômica dos programas e projetos prioritários para o desenvolvimento econômico e social do Estado;
- Elaborar programas e projetos que lhe sejam recomendados pelo Conselho do Secretariado;
- Contratar, mediante autorização do Conselho do Secretariado, operações de créditos para antecipação de recursos do FEOPE, garantidas pelos mesmos recursos, pelo Tesouro do Estado e por outras formas de garantia legalmente admitidas; e
- Assessorar o Governo do Estado na fiscalização de obras e serviços públicos.

O orçamento da SUPLAN para o exercício sob exame foi aprovado pela Lei nº 10.262, de 03.02.2014, fixando a despesa no montante de **R\$ 180.651.550,00**, equivalendo a 1,68% da despesa fixada na LOA para o Estado da Paraíba. Posteriormente, o Governo do Estado realizou suplementações no valor total de **R\$ 170.419.700,81**, com anulações de **R\$ 38.849.447,30** das despesas do Órgão.

Em 2014, a despesa empenhada da SUPLAN foi de **R\$ 272.507.535,33**. Os maiores dispêndios da SUPLAN no exercício de 2014 foi com obras: **Reforma e Recuperação – R\$ 105.484.668,69** e **Construção e Ampliação – R\$ 134.078.058,40**, totalizando **R\$ 243.047.396,83**, representando **89,19%** da despesa total empenhada.

Foi registrado em *restos a pagar* o valor de **R\$ 9.184.044,31**, sendo: **R\$ 2.602.439,38** processados e **R\$ 6.581.604,93** não processados.

Foi realizada diligência *in loco* no período de 10 a 12 e de 15 a 16 de fevereiro de 2016.

Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas na SUPLAN, no exercício financeiro de 2014;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.358/15

Em 2014, a SUPLAN mobilizou recursos da ordem de **R\$ 311.354.384,30**, sendo **8,30%** provenientes de receitas orçamentárias, **90,00%** de extra-orçamentária e **1,70%** provenientes do saldo do exercício anterior.

Do valor dos recursos mobilizados, **87,52%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **8,62%** em despesas extra-orçamentárias e **3,86%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 12.010.331,73;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação dos ex-Gestores da SUPLAN, **Sr Ricardo Barbosa** (ex-Superintendente) e **Sr. João Azevedo Lins Filho** (ex-Superintendente), os quais apresentaram suas defesas conforme Documento TC nº 21114/16 e Documento TC nº 22297/16. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 767/75, entendendo remanescer as seguintes falhas:

#### I – De responsabilidade do Sr. Ricardo Barbosa (ex-Superintendente da SUPLAN):

- 1) Prorrogação ilegal de contratos, haja vista tais prorrogações terem ultrapassado inclusive o interstício de tempo do PPA, descumprindo o artigo 57, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 (item 6.2);**

O ex-Gestor afirma em síntese que não houve prejuízo ao erário público, bem como que diante da magnitude da obra, no caso o Centro de Convenções, é fato natural sua extrapolação.

A Auditoria diz que a afirmativa de que não houve prejuízo ao erário público e achar natural sua extrapolação não está contemplado na legislação em comento. Logo a Auditoria ratifica seu entendimento inicial.

- 2) Acréscimos de valores realizados nos Contratos nº 24/2009 e nº 20/2010, cujos objetos pactuados remetem-se à construção do Centro de Convenções de João Pessoa e à conclusão do Hospital Regional e Maternidade de Monteiro, respectivamente, foram superiores ao percentual admitido pela Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 65, § 1º (item 6.2);**

A defesa informa, em resumo, mais uma vez que o fato se deu em função da magnitude da obra e também por causa do índice inflacionário que não pode ser desprezado.

A Auditoria novamente entende como insubsistentes os argumentos da defesa, pois diante da magnitude da obra, os contratos correlatos devem, obrigatoriamente, serem atos jurídicos perfeitos. O Contrato nº 24/2009 – Centro de Convenções (R\$ 106.849.548,45) foi acrescido de 28,68% e o Contrato nº 20/2010 – Hospital Regional e Maternidade de Monteiro (R\$ 4.006.470,24) sofreu acréscimos de 48,06%. Logo, mantém os termos do relatório inicial (fls. 729 dos autos).

#### II – De responsabilidade do Sr. João Azevedo Lins Filho (ex-Superintendente da SUPLAN):

- 3) Inventário que integra a Prestação de Contas (Processo TC nº 04358/15) é genérico – os bens são listados sem qualquer especificidade – e não identifica a data da incorporação dos respectivos bens, conforme estabelecido pelo artigo 15, inciso XI, da Resolução Normativa RN TC nº 03/2010 (item 5.3.1 “b”);**

A defesa não se pronunciou sobre esse item. O Órgão Técnico diz que a falha fica mantida.

- 4) Prorrogação ilegal dos contratos, haja vista tais prorrogações terem ultrapassado inclusive o interstício de tempo do PPA, descumprindo o artigo 57, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 (item 6.2);**

O Interessado não se pronunciou sobre esse item. A Unidade Técnica manteve a falha inicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.358/15

- 5) **Acréscimos de valores realizados nos Contratos nº 24/2009 e 20/2010, cujos objetos pactuados remetem-se à construção de Centro de Convenções de João Pessoa e à conclusão do Hospital Regional e Maternidade de Monteiro, respectivamente, foram superiores ao percentual admitido pela Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 65, § 1º (item 6.2);**

O defendente não se pronunciou sobre esse item.

A auditoria manteve a falha inicial.

- 6) **No Demonstrativo dos Convênios não constam as informações relativas aos valores executados no exercício, nem a fonte de recursos e a conta bancária movimentada, consta apenas o valor do saldo do referido convênio ou termo de cooperação, em desacordo com o artigo 15, inciso IX, da Resolução Normativa RN TC nº 03/2010 (item 7);**

O defendente não se pronunciou sobre esse item.

A auditoria manteve a falha inicial.

- 7) **Impossibilidade de se vislumbrar a necessidade de tantas requisições e cessões de servidores, ou seja, a requisição ou cessão de um servidor deve ser antecedida por alguma motivação: quer seja ao exercício de um cargo em comissão ou função de confiança ou para composição de força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual – conforme preceitos do artigo 90 da Lei Estadual Complementar nº 58/2003 (item 8.1);**

O postulante apresentou a relação de funcionários cedidos e vice-versa, sem a motivação e justificativa correlata.

A auditoria diz que a falha permanece.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1571/2016, anexado aos autos às fls. 777/84, com as seguintes considerações:

Em relação à prorrogação ilegal dos contratos, o que a DICOG afirma é que várias prorrogações ultrapassam até mesmo o Plano Plurianual, já que o PPA atual tem a vigência de 2012 a 2015. Os PPA anteriores tiveram suas validades entre os exercícios de 2008 a 2011. É pernicioso ao interesse público tratar como evidente a desnecessidade de demonstrar, mediante processo administrativo próprio, as vantagens para a administração pública em virtude de um novo procedimento licitatório gerar custos. Trata-se de pensamento falacioso. Todo procedimento licitatório gera custos e envolve tempo e profissionais qualificados. Neste sentido, seria sempre passível de renovação qualquer licitação apenas para esquivar-se desse trabalho. O princípio da impessoalidade que sustenta a licitação fala mais alto. O Art. 57, § 2º é expresso no sentido de que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela Autoridade competente para celebrar o contrato.

A prorrogação dos contratos administrativos deve cumprir os seguintes requisitos: (i) justificativa por escrito; (ii) autorização da autoridade competente para celebração do contrato; (iii) manutenção das demais cláusulas do contrato; (iv) necessidade de manutenção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e (v) a prorrogação somente pode ocorrer nos casos expressamente previstos na Lei. Não se devem admitir, portanto, as prorrogações automáticas ou tácitas. Em cada caso, o administrador deve decidir pela prorrogação de acordo com as exigências legais. A norma do art. 57, inc. I da Lei n.º 8.666/93 deve ser obedecida. Não se trata de regra absoluta no sentido de que se o contrato exceder o lapso do PPA há ilegalidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.358/15

Uma despesa iniciada no quadriênio de uma PPA pode ser concluída no quadriênio seguinte. Todavia, caso haja previsão de a despesa ultrapassar o primeiro exercício financeiro do quadriênio do segundo PPA, é necessária nova previsão na Lei. Logo, a gestão da Unidade Gestora deve ser cientificada por meio de recomendação acerca da necessidade de evitar as sucessivas prorrogações de contratos sem lastro no art. 57 da Lei n.º 8.666/93;

No tocante aos acréscimos de valores realizados nos Contratos nº 24/2009 e nº 20/2010, noticiou o Corpo Técnico desta Corte acréscimos de valores realizados nos Contratos nº 0024/09 e nº 0020/2010, cujos objetos pactuados remetem-se à construção do Centro de Convenções de João Pessoa e à conclusão do Hospital Regional e Maternidade de Monteiro, respectivamente, foram superiores ao percentual admitido pela Lei das Licitações e Contratos, em seu art. 65, §1º. Deve-se ter em mente que o valor permitido para acréscimo quantitativo é uma previsão da Lei nº 8.666/93, que tem como objetivo realizar ajustes de possíveis imprecisões ocorridas durante a elaboração do projeto básico, assim a quantia superior ao limite previsto na Lei de Licitações deve ser considerada como despesa não licitada. Demonstra-se burla ao art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, haja vista ter o conjunto de aditivos majorado o contrato inicial acima de 25% e, por conseguinte, implicar menoscabo à regra da licitação, motivos pelos quais deve ser, inclusive, aplicada a multa prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB;

Sobre a responsabilidade do Sr. João Azevedo Lins Filho:

Quanto ao inventário que integra a prestação de contas genérico, A entrega de tais documentos sem as informações adequadas prejudica a análise da PCA pelo Corpo Técnico deste Tribunal e contraria o que determina a RN TC Nº 03/2010, merecendo aplicação de multa ao gestor omissor;

No que se refere às cessões e requisições de servidores, de acordo com as informações disponibilizadas pela SUPLAN, verificou-se que o número de servidores que foram cedidos a outros órgãos (57 servidores em janeiro e 53 em dezembro de 2014) foi praticamente o mesmo daqueles à disposição da SUPLAN (58 em janeiro e 65 em dez/2014). A cessão de servidores entre órgãos e entidades públicas é instituto legalmente previsto que tem por finalidade estabelecer a colaboração entre os diversos setores da Administração Pública sempre que se detecta a necessidade da atuação temporária de um agente especializado e experiente em determinada área de modo a desenvolver um trabalho para ajuntar conhecimento e desenvolver determinado setor.

A cessão, em tese, deve sempre ter lugar quando há um interesse da Administração, nunca por interesse individual ou conveniência do servidor ou para atender a arranjos políticos. Assim, os atos de cessão deveriam ser sempre justificados, o que também não é a praxe da nossa Administração, elencando-se as razões pelas quais determinado servidor está sendo requisitado para outro órgão, qual o teor do trabalho a ser desenvolvido e se, em face disto, o seu currículo e experiência justificam a cessão. Tais justificativas, que encontram respaldo na Teoria dos Motivos Determinantes dos atos administrativos, podem ser, cada vez mais, utilizadas como instrumentos de controle da moralidade da Administração Pública, impedindo que, a teor das justificativas apresentadas, o gestor se desvie da finalidade pública e coibindo os excessos no âmbito do poder discricionário do administrador público mal intencionado e protegendo o bom gestor. Por esta razão, entendo que a motivação dos atos administrativos, seja ele uma contratação, seja uma cessão de servidores, deve ser exigida de forma cada vez mais firme pelos órgãos de controle até que se atinja a excelência de se praticar atos administrativos dissociados do interesse particular ou privado. A mácula enseja recomendação à atual gestão da SUPLAN, no sentido de restabelecer a legalidade dos atos de gestão pessoal.

Ante o exposto, alvitra a Representante do Ministério Público junto ao TCE a:

- a) **REGULARIDADE**, com ressalvas, das contas do Sr. Ricardo Barbosa e do Sr. João Azevedo Lins Filho, Diretores-Superintendentes de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, no exercício de 2014 aqui analisadas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.358/15

- b) Aplicação de MULTA PESSOAL aos Gestores acima nominados, previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB;
- c) RECOMENDAÇÃO a atual Superintendente da Pasta em epígrafe no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões aqui expendidas e eventual ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual gestor da SUPLAN a fim de promover o inventário dos bens móveis e imóveis permanentes da Superintendência, bem como, tome as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade dos atos de pessoal;

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão !

### PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o parecer oferecido pela Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho aos Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **Julguem REGULARES, com ressalvas** as contas do **Sr. Ricardo Barbosa**, ex-Diretor Presidente da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, relativamente ao período de **01.01.2014 a 03.04.2014**;
- 2) **Julguem REGULARES, com ressalvas** as contas do **Sr. João Azevedo Lins Filho**, ex-Diretor Presidente da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, relativamente ao período de **04.04.2014 a 31.12.2014**;
- 3) **APLIQUEM** ao **Sr. Ricardo Barbosa**, ex-Diretor Presidente da SUPLAN, **multa** no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **APLIQUEM** ao **Sr. João Azevedo Lins Filho**, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **multa** no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **RECOMENDEM** a atual Gestão da SUPLAN no sentido da estrita observância às normas das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, da Lei 4.320/64 e da Lei 8.666/93, evitando a repetição das falhas ora apontadas pela Auditoria;

É a proposta!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.358/15**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**

Gestores Responsáveis: **Ricardo Barbosa (01.01 a 03.04.2014) – ex-Diretor Presidente**

**João Azevedo Lins Filho (04.04 a 31.12.2014) – ex-Diretor Presidente**

Patronos/Procuradores: Waldemir Fernandes de Azevedo – OAB/PB 5.550

Washington Luis Soares Ramalho – OAB/PB nº 6589

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2014. Dá-se pela Regularidade, com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações à atual Administração.

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 0779/2016

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo TC nº 04.358/15, que trata da prestação de contas anual da **SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – SUPLAN**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, tendo como gestores: **Sr. Ricardo Barbosa – 01.01.2014 a 03.04.2014 (ex-Diretor Presidente) e João Azevedo Lins Filho – 04.04.2014 a 31.12.2014 (ex-Diretor Presidente)**, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, as Contas das contas do **Sr. Ricardo Barbosa**, ex-Diretor Presidente da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado -SUPLAN** e do **Sr. João Azevedo Lins Filho**, ex-Diretor Presidente da **SUPLAN**, relativamente ao exercício financeiro de **2014**;
- b) **APLICAR** ao **Sr. Ricardo Barbosa**, ex-Diretor Presidente da **SUPLAN**, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00** (Três mil reais), equivalentes a **77,32 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **APLICAR** ao **Sr. João Azevedo Lins Filho**, ex-Diretor Presidente da **SUPLAN**, **multa** no valor de **R\$ 6.000,00** (Seis mil reais), equivalentes a **154,64 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- d) **RECOMENDAR** a atual Gestão da **SUPLAN** no sentido da estrita observância às normas das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, da Lei 4.320/64 e da Lei 8.666/93, evitando a repetição das falhas ora apontadas pela Auditoria.

Presente ao julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup> Procuradora Geral do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Assinado 18 de Janeiro de 2017 às 07:42



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 12:03



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 16:52



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL